



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002589/2005-56
Recurso nº 164.255 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.317 – 2ª Turma Espe
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente JURACI CARLOS DE PAULA FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

2ª TE
Rec Negob
Expeçia

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.

A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. (Súmula CARF nº 02)

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CONJUNTO PROBATÓRIO DAS INFRAÇÕES.

Descabida a alegação de que a autuação está baseada em presunção simples, quando, em sentido oposto, consta dos autos robusto conjunto probatório das irregularidades praticadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

AUSÊNCIA DE MATÉRIA LITIGIOSA.

Não há que se conhecer do mérito da peça recursal, quando inexistir lide a ser apreciada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



Valéria Pestana Marques – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 140:

Por meio do auto de infração de fls. 99/100, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração do IRPF, fls. 96/97, de multa e juros de mora, fl. 98, e o termo de verificação e encerramento de ação fiscal, fls. 89/95, no valor de R\$ 15.414,33 de imposto, R\$ 23.121,49 de multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de acréscimos legais.

A autuação se deu pelas deduções indevidas de despesas médicas, nos anos-calendário de 2000 e 2001, fundada na utilização de documentos inidôneos, conforme detalhado no termo de verificação e encerramento de ação fiscal, às fls. 89/95, tendo como enquadramento legal o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 8º, inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 100).

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 140/146, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, haja vista que autoridade de 1º grau continuou a considerar as despesas médicas glosadas como improvas.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 01/12/2005, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 149.

À vista disso, foi protocolizado, em 27/12/2005, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 150/157, no qual o pólo passivo, por meio de seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 135, questiona a exação procedida.

Na peça recursal o interessado ratifica as preliminares apresentadas em sede de impugnação: a uma, de inadmissibilidade da autuação por fundamentada tão-somente em indícios, o que, sob seu ponto de vista, impingiria nulidade ao Auto de Infração questionado; a duas, da inobservância, nos presentes autos, dos princípios constitucionais da proibição do confisco e da manutenção de sua capacidade contributiva.

Quanto ao mérito, assevera que ocorreu *“in casu, uma indevida e iníqua incidência do IRPF”*, uma vez que, conforme afirma, os valores que resultaram na incidência em tela seriam oriundos de PDV criado e implantado por instituição da qual era empregado.

Assim sendo, argúi, com fulcro em julgados judiciais que reproduz, o caráter meramente indenizatório de tais verbas, ou seja, afirma que elas não sujeitariam à incidência do imposto de renda.

Registre-se, por fim, que em face da aplicação da multa qualificada foi formalizada contra o autuado Representação Fiscal para Fins Penais, por meio dos autos de nº 10930.002590/2005-81, desapensada do presente processo consoante o despacho de fl. 172.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Isto posto, cumpre esclarecer que toda a controvérsia, aventada às fls. 158/209 do presente processo acerca da obrigatoriedade, ou não, do contribuinte arrolar bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como contrapartida ao seu direito de interpor recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, é descabida, uma vez que se está falando de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007. Tal tema não há, pois, que merecer qualquer apreciação por parte desta relatora.

Em assim sendo, é de se noticiar que o recurso de fls. 150/157 é tempestivo, mediante o cotejo do “Aviso de Recebimento - AR” de fl. 149 com o carimbo de recepção aposto à fl. 150.

Feito isso, passo a examinar as preliminares e razões de mérito trazidas pelo contribuinte em sede de recurso.

1) Preliminares

1.1) Utilização apenas de indícios para fundamentação da autuação

Sobre o assunto, peço vênia para reproduzir e tomar como razões de decidir trecho do voto condutor extremamente bem construído pela autoridade de 1º grau:

No mérito, a Lei 9.250, de 1995, relativamente à dedução de despesas médicas, em seu artigo 8º, inciso II, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos a soma:

Art. 8º (...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”(negritou-se)

Por outro lado, a glosa não está calcada em mera presunção, como afirma o contribuinte. O impugnante não comprovou, como determina a legislação, os gastos com saúde, objetos de glosa pela autuação. Na fase preparatória do lançamento, foram apresentados os recibos de fls. 37/39 e 55/57, de emissão de Mirian Mansur, e os de fls. 42/43 e 59/63 de suposta emissão da Irmandade Santa Casa de Londrina.

Quanto aos documentos de emissão de Mirian Mansur, não se enquadram os serviços entre aqueles classificados como despesas médicas. Está expressamente definido no art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250, de 1995, acima transcrito, que só são dedutíveis os pagamentos efetuados a médicos, dentistas,

psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, quando o prestador do serviço for pessoas físicas. Todas são profissões regulamentadas por lei, que exigem, para o seu exercício, o competente registro no órgão profissional. Os recibos apresentados (fls. 37/39 e 55/57), no entanto, não trazem o número de registro no pertinente órgão, que no caso seria o Conselho Regional de Psicologia, já que o atendimento prestado teria sido de psicopedagogia. A emitente, por seu turno, não detém a condição de psicóloga, o que foi comprovado mediante acesso ao sítio do Conselho Regional de Psicologia do Paraná na internet, que abre ao público a opção de consulta de todos os seus cadastrados. Aliás, o registro assinado no recibo tem a sigla MEC, o que indica a profissão de professora da emitente, e que não está entre as mencionadas na lei como prestadora de serviço dedutível. Assim, tais recibos são inidôneos para embasar deduções de despesas médicas.

Por outro lado, no que tange aos recibos de fls. 42/43 e 59/63 de suposta emissão da Irmandade Santa Casa de Londrina, nenhuma dívida resta quanto à inidoneidade de tais "documentos". A resposta da consulta feita à Irmandade da Santa Casa de Londrina é categórica ao afirmar "com certeza inafastável que tais documentos não foram produzidos pela ISCAL, sendo falsos em sua forma e conteúdo, pelo que colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários" (fl. 83). Quanto a estes mesmos "documentos" é de notar-se que correspondem a cirurgias de complexidade (laparotomia – fl. 59, hemorroidectomia – fl. 60, faringolaringectomia – fl. 61), que devem ser executadas com internamento hospitalar. Se tivessem sido efetivamente executadas, haveria, obrigatoriamente, os documentos de controle junto à Santa Casa.

Em face do explicitado, é de afastar-se, por descabida, qualquer alegação de que a autuação está baseada em presunção. Antes, em sentido oposto, há nos autos robusto conjunto probatório das irregularidades praticadas

1.2) Análise de matéria constitucional na esfera administrativa e aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora

Destaque-se, ainda, que o contribuinte faz em sua peça recursal menção a presumíveis afrontas a princípios constitucionais nos presentes autos.

No âmbito do 1º Conselho de Contribuinte, tal tema já se encontrava sumulado:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tal súmula adotada que foi por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais passou a ser perfilhada como sendo a Súmula CARF nº 2, de acordo com o Anexo III,



da Portaria n.º 106, de 21 de dezembro de 2009, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2009.

De outra banda, o questionamento do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, também já fora sumulado pelo então 1º Conselho de Contribuinte, a saber:

Súmula 1º CC nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

E também foi esse entendimento adotado por este Colegiado, mediante sua súmula n.º 04.

Assim sendo e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória das indigitadas súmulas, falece a esta relatora autoridade para enfrentar administrativamente os temas em epígrafe.

Devem, portanto, tais preliminares de serem rejeitadas.

2) Mérito

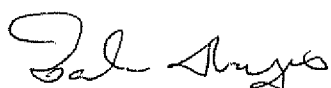
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente, no mérito, não contesta a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, limitando-se a alegar que os valores dos quais resultaram a incidência em tela seriam na realidade oriundos de PDV criado e implantado por instituição da qual era empregado.

Considerando que o processo em tela versa sobre a glosa de despesas médicas relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001, concluo não haver matéria de mérito em lide a ser apreciada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que as alegações trazidas pelo contribuinte em sede de recurso são absolutamente estranhas à matéria tributável contida nos presentes autos.

Ademais, é de se registrar que não foram colacionadas quaisquer provas relacionadas ao alegado em sede recursal.

3) Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido **não acolher** as preliminares suscitadas pelo interessado e, no mérito, **negar** provimento do recurso interposto.



Valéria Pestana Marques